



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.140-001.018/91-15

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. J. |
| C | De 07.04.93 |
| C | República |

Sessão de : 23 de outubro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.378
 Recurso nº: 88.629
 Recorrente: ANIBAL AGUILLAR
 Recorrida: DRF EM CAMPO GRANDE - MS

ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração foi apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1º, do CTN). Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANIBAL AGUILLAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1992.

MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional.

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA E ORLANDO ALVES GERTRUDES.

OP/MAPS/CF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.140-001.018/91-15

Recurso nº: 88.629
Acórdão nº: 202-05.378
Recorrente: ANIBAL AGUILLAR

R E L A T O R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal, Sindical Rural, CNA E CONTAG, no montante de Cr\$ 157.834,67 correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Santa Helena", cadastrado no INCRA sob o nº 90703005290-9, localizado no município de Corumbá-MS.

Não aceitando tal notificação, o Requerente procedeu à Impugnação de fls. 01, alegando erro no preenchimento da DF e informando que o grau de utilização da terra e o grau de eficiência da exploração são de 100%.

As fls. 14, Informação Técnica nº 473/91, onde o INCRA opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que, de acordo com o parágrafo 1º do art. 147 do CTN: "A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, as fls. 15/16, julgou procedente o lançamento, assim ementando sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL Exercício de 1990. Lançamento efetivado de acordo com a legislação de regência deve ser mantido. LANÇAMENTO PROCEDENTE; "

Inconformado, o Contribuinte apresentou o tempestivo Recurso de fls. 18/20, alegando em síntese que:

a) trata-se de lançamento por declaração, cujo tributo registra valor quase duplicado, graças à omissão de dados complementares no preenchimento da DF;

b) os elementos constitutivos dos autos são coerentes entre si, provando o grau de utilização da terra e da eficiência da sua exploração, e em decorrência: o exagero do ITR;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.140-001.018/91-15

Acórdão nº 202-05.378

c) sob pena de afronta ao princípio da legalidade tributária, há de se reconhecer que o valor atribuído ao ITR em questão é decorrente de fato jurídico viciado por erro de fato, devendo adequar-se à realidade dos fatos subjacentes que lhe são próprios.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.140-001.018/91-15
Acórdão nº: 202-05.378

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O lançamento do ITR e acessórios é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário ou detentor, a qualquer título, do imóvel (Decreto nº 72.106/73, art. 21).

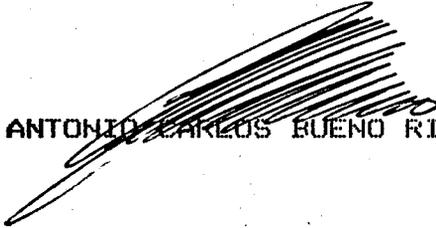
Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que, quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação dessa declaração, visando reduzir o imposto, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se funde, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. E o que dispõe o art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

No presente caso, a alegação do Recorrente de ter havido majoração do tributo, em virtude de erro do contabilista responsável pelo preenchimento do formulário ao não fornecer as informações correspondentes aos campos 19, 20, 21 e 22 da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural -DF, apresentada em 21.05.90 e que serviu de base ao lançamento do ITR/90 impugnado, em nada lhe socorre ante o exposto acima, tendo em vista que só apresentou retificação daquela declaração em 15.04.91, ou seja, após o lançamento em questão.

Ademais, considero que não se aplica ao caso a doutrina dos ilustres pareceristas, que a Recorrente invoca em respaldo à sua tese de ser cabível a revisão do lançamento pela ocorrência de erro de fato, vez que nenhuma das hipóteses previstas no art. 149 do CTN aqui se apresentam.

Assim sendo, é de ser mantida a Decisão Recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1992.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO